

BOLETINS

BOLETIM N.º 189/2012

Foram registrados, neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos do senhor Procurador-Geral do Estado, em exercício:

PORTARIA N.º 528, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso de suas atribuições, CONCEDE, à vista do laudo registrado pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador, 10 (dez) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família à Procuradora do Estado IVETE MARIA RAZZERA, Classe Superior, identificação funcional n.º 1602160/1, no período de 24-09-2012 a 03-10-2012, com fulcro no artigo 113 da Lei Complementar n.º 11.742/02. (Expediente Administrativo n.º 25938-10.00/12-8).

PORTARIA N.º 530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

Estabelece instruções complementares ao Decreto nº 49.714, de 18 de outubro de 2012, que instituiu o Programa "EM DIA 2012".

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002, considerando a necessidade de expedir instruções complementares ao Decreto nº 49.714, de 18 de outubro de 2012, que instituiu o Programa "EM DIA 2012", para os créditos tributários provenientes do ICMS em fase de cobrança judicial, estabelece:

Art. 1º O contribuinte poderá requerer o enquadramento no Programa "EM DIA 2012" pela internet (www.sefaz.rs.gov.br), balcão de atendimento da Secretaria da Fazenda ou, relativamente aos débitos judiciais, também na Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º A decisão final sobre os requerimentos formulados com fundamento no Decreto nº 49.714/12, em relação aos débitos judiciais, compete ao Procurador do Estado responsável pelo respectivo processo, ficando condicionado, exclusivamente:

I – ao recolhimento da parcela inicial até o dia 30 de novembro de 2012;

II – à desistência dos embargos de devedor, ação ordinária, mandado de segurança, ou de qualquer ação ou recurso judicial concernente ao crédito tributário incluído no Programa "EM DIA 2012", que deverá ser comprovada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva adesão.

§ 1º. Caso a desistência seja apresentada em momento anterior à prolação da sentença, fica dispensada a cobrança da verba honorária eventualmente fixada no processo objeto de desistência.

§ 2º. Relativamente aos embargos do devedor objeto de desistência em momento posterior à sentença, a verba honorária deverá ser aquela fixada no respectivo processo, cuja base de cálculo, na hipótese de condenação sobre o valor da dívida, observará os benefícios do Programa "EM DIA 2012", sem prejuízo de igual incidência do disposto no art. 9º do Decreto nº 49.714/12.

§ 3º. Quanto às demais ações objeto de desistência em momento posterior à sentença, a verba honorária deverá ser aquela fixada no respectivo processo, cuja base de cálculo, na hipótese de condenação sobre o valor da dívida, para o caso de pagamento em parcela única, observará os benefícios do Programa "EM DIA 2012".

Art. 3º O inadimplemento das custas processuais depois de decorrido o prazo fixado pelo juiz da causa, ou da respectiva verba honorária, não constitui requisito para o enquadramento definitivo no Programa "EM DIA 2012" e nem implica na revogação do parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplemento das verbas previstas no caput, fica autorizado o prosseguimento da execução fiscal, exclusivamente, para a satisfação dos referidos consectários legais.

Art. 4º A garantia da execução poderá ser excepcionalmente dispensada nas hipóteses previstas no artigo 9º, § 6º, do Decreto nº 49.714/12, não constituindo requisito para o enquadramento definitivo no Programa "EM DIA 2012", sendo que sua inobservância implicará no prosseguimento da execução até que sobrevenha a penhora ou a comprovação de inexistência de bens penhoráveis.

Art. 5º Os casos omissos deverão ser submetidos ao Grupo Gestor do Crédito Tributário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de outubro de 2012.

PORTARIA N.º 531, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, as composições efetivadas nas execuções fiscais com base na penhora do faturamento.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002, CONSIDERANDO que a composição com base na penhora do faturamento é medida excepcional, que somente se justifica quando a empresa não possuir outros bens capazes de satisfazer o crédito tributário em execução,

CONSIDERANDO que a parcela mínima de tais ajustes não pode ser inferior à variação mensal do índice de correção dos créditos tributários, a fim de permitir a amortização da dívida em cobrança judicial,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência aos Procuradores do Estado para celebrar composições com base na penhora do faturamento das empresas devedoras, quando inviável o parcelamento com base nas Portarias PGE nº 228, de 14/08/06, e nº 317, de 18/07/07, e inexistirem bens aptos à integral satisfação do crédito tributário, observando-se, cumulativamente, o seguinte:

I – comprometimento mensal mínimo de 1,5% da receita bruta da empresa informado em guia (tela GIA-SEL-ICS);

II – definição da parcela mínima, a qual não poderá ser inferior a 120% (cento e vinte por cento) do encargo mensal incidente sobre a dívida (atualmente Selic);

III – recolhimento integral do ICMS vincendo;

IV – reconhecimento expresso da dívida, com renúncia e/ou desistência de qualquer discussão judicial acerca do crédito tributário;

V – manutenção das garantias já apresentadas e/ou formalizadas nos autos do processo judicial;

VI – apresentação de garantia fidejussória de seus administradores / sócios-gerentes, independentemente da prévia existência de outras garantias;

VII – revisão anual nos termos do art. 3º.

§ 1º Tratando-se de empresa excluída de parcelamento especial editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o valor da parcela mínima não poderá ser inferior à última parcela paga enquanto ativo o parcelamento.

§ 2º O percentual de comprometimento da receita bruta requerido pela empresa e a definição da parcela mínima deverão ser submetidos ao Grupo Técnico da Penhora de Faturamento, juntamente com a documentação prevista no Anexo I, para fins de homologação ou majoração, de acordo com o resultado da análise econômico-financeira.

§ 3º Caso o faturamento constante da tela GIA-SEL-ICS seja inferior à receita bruta, a penhora de faturamento tomará por base esta última, observados os balancetes da empresa, que deverão ser apresentados ao Grupo Técnico da Penhora de Faturamento semestralmente, para fins de controle da adequação dos valores recolhidos.

§ 4º Havendo divergência entre o valor correspondente ao percentual da receita bruta e a parcela mínima, sempre deverá ser recolhido o valor que for maior.

§ 5º O contido nos incisos V e VI não prejudica a fixação de outros requisitos e/ou garantias conforme o caso concreto recomendar, ficando a critério do Procurador do Estado responsável pelo processo a sua exigência.

Art. 2º O recolhimento do valor referente à penhora de faturamento deverá ser efetivado mediante guia de arrecadação, observando-se a ordem dos DATs constante da respectiva petição em que a mesma for definida, e ainda:

I – enquanto não for possível a emissão das guias de arrecadação pela internet, tanto a guia atinente ao principal como a dos honorários advocatícios deverão ser retiradas junto à Procuradoria-Geral do Estado ou à Secretaria da Fazenda;

II – além do valor atinente ao percentual da receita bruta, deverá ser recolhido, a título de honorários advocatícios, o percentual fixado nos respectivos processos, que deverá estar consignado na referida petição;

Art. 3º O percentual da receita bruta penhorado será reavaliado anualmente pelo Grupo Técnico da Penhora de Faturamento, com base na análise econômico-financeira da empresa, respeitado o disposto no art. 1º, incisos I e II.

Art. 4º Eventuais créditos tributários em fase administrativa de cobrança, de responsabilidade da empresa, deverão ser regularizados junto à Secretaria da Fazenda, não podendo ser considerados na penhora de faturamento com base na receita bruta.

Art. 5º Os créditos tributários alcançados pela penhora de faturamento, após sua homologação pelo Poder Judiciário, deverão ser reclassificados para a fase "76.05" e farão jus à certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º Concretizada a penhora do faturamento, o Procurador do Estado deverá encaminhar o respectivo expediente ao Grupo Gestor do Crédito Tributário, para fins de controle e arquivamento junto ao Grupo Técnico da Penhora de Faturamento.

Parágrafo único. O expediente administrativo deverá ser instruído com a promoção do Procurador do Estado justificando a conveniência da penhora de faturamento, bem como com cópia da petição de composição e da respectiva homologação judicial.

Art. 7º. O descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos na presente Portaria e na petição de penhora de faturamento homologada em juízo implica o prosseguimento das execuções fiscais em seus ulteriores atos executivos.

Parágrafo único. Entende-se descumprida a exigência constante no inciso III do art. 1º mesmo quando concedido pela Fazenda Estadual parcelamento administrativo de ICMS relativo a fatos geradores ocorridos após a formalização da penhora de parcelamento.

Art. 8º. As penhoras de faturamento realizadas em data anterior à vigência da presente Portaria regem-se pelos instrumentos normativos vigentes à época de sua concretização, e serão reavaliados anualmente pelo Grupo Técnico da Penhora de Faturamento, com base na análise econômico-financeira da empresa.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias nº 43, de 12/02/2009, e nº 387, 25/07/2011, ressalvando-se o disposto no art. 8º desta Portaria.

ANEXO I

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO
DA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA
(Consolidado ou da Matriz e Filiais)

Balanco Patrimonial dos últimos dois exercícios (janeiro a dezembro);

Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos dois exercícios (janeiro a dezembro);

Balancete de Verificação do último exercício;

Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (última);

Demonstrativo do Faturamento mensal dos últimos dois exercícios (janeiro a dezembro) e do período atual (ano corrente);

Contrato Social atual;